

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACPCiv 0000473-35.2022.5.23.0006
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE C,TEL E SERV POSTAIS MT
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE C,TEL E SERV POSTAIS MT em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, por meio da qual pleiteia a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na manutenção das entregas de encomendas no período matutino e na utilização de umidificadores nas atividades internas.

Sob o ID. d8c8109, foi deferida a tutela antecipada postulada na inicial, posteriormente cassada pelo Eg. TRT23 no Mandado de Segurança sob os autos n. 0000243-11.2022.5.23.0000.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa sob o id 0742d1f, na qual arguiu preliminar de ausência de interesse processual na pretensão relacionada ao fornecimento de umidificadores de ar; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos.

Sobreveio parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. b950dbf).

Sem provas orais a serem produzidas em audiência, foi declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais pelas partes e pelo *Parquet*.

É a síntese do processo.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O réu arguiu ausência de interesse processual da pretensão relacionada ao fornecimento de umidificadores de ar, ao argumento de que, a despeito da ausência de exigência legal, as suas unidades já dispõem desses equipamentos no local de trabalho para a execução das atividades internas, invocando o documento de ID. 31f34e2.

O interesse de agir deve ser avaliado abstratamente, com vistas apenas nas alegações da parte autora (teoria da asserção). Com efeito, “o juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016).

No caso em análise, extrai-se da inicial que a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na “*utilização de umidificadores nas atividades internas*” (item *d* do rol de pedidos, à fl. 12).

Da forma como foi postulada, a meu sentir, a pretensão não se restringe ao mero *fornecimento* dos umidificadores, abarcando também a garantia de *manutenção do uso* desses equipamentos nos ambientes internos de trabalho.

Portanto, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora no provimento jurisdicional postulado, razão pela qual rejeito a preliminar de mérito arguida.

2.2. DO MÉRITO

A parte autora pede a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na manutenção das entregas de encomendas no período matutino e na utilização de umidificadores nas atividades internas.

Aduz que, diante das altas temperaturas e da baixa umidade relativa do ar nos meses de agosto e setembro, é inegável as

dificuldades enfrentadas pelos Carteiros de Cuiabá e Várzea Grande que realizam a entrega de correspondências e encomendas nas ruas.

Informa que a atividade dos Carteiros é realizada em dois períodos. Em um, é feita a triagem de cartas nas dependências da reclamada e no outro, a entrega nas ruas, sendo que, até o ano de 2016, a empresa adotava o plano de contingência nos meses de agosto e setembro, alterando o horário de entregas para o período da manhã, o que cessou em agosto daquele ano.

Relata que, após 10 dias de greve, a empresa atendeu a reivindicação da categoria e firmou acordo em 26.08.2016, implantando a entrega no período da manhã, entretanto, sem nenhum diálogo com os trabalhadores ou a entidade sindical, a direção dos Correios em Mato Grosso alterou o horário das entregas para o período da tarde, sem considerar os prejuízos à saúde dos empregados.

O réu, por sua vez, redargui, em síntese, que não há lei ou norma coletiva que imponha limitação horária para a execução da distribuição postal externa, proibindo especialmente que ocorra no período vespertino.

Argumenta ainda que o acolhimento da pretensão da autora afrontaria o comando constitucional que obriga a União, por meio da ECT, a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, invocando relatórios técnicos juntados com a contestação, segundo os quais a limitação das entregas ao período matutino tornaria inviável o cumprimento dos prazos de entrega de determinados objetos.

Sustenta, por fim, que o acolhimento dos pedidos implicaria malferimento do princípio da livre concorrência, à mingua de notícia de que as demais empresas que operam na distribuição de encomendas — cujo serviço não é exclusivo da estatal — estejam sujeitas à semelhante restrição horária para execução de atividades externas.

Em seu parecer, o Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência dos pedidos, invocando em especial o dever imposto aos empregadores de reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Julgo.

Os contornos fáticos e jurídicos da presente demanda evocam, de saída, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o

princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.” [ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

Nas palavras do Ex-Ministro Marco Aurélio Mello, a inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI 147203 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 18/05/1993, DJ 11-06-1993 PP-11531 EMENT VOL-01707-02 PP-00171)

Nesse sentido, a jurisprudência da Excelsa Corte já firmou o entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Banco Postal. Obrigatoriedade de adoção de medidas de segurança. Inexistência de norma que imponha tais obrigações aos correspondentes bancários. afronta ao princípio da legalidade. Arts. 5º, II, e 37 do texto constitucional. 4. Violação ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Garantia do direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de segurança. 5. Lei 7.102/83. Inaplicabilidade. 6. Atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.111.950 GOIÁS, Segunda Turma, 30/08/2021)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”. (ADI 6.025, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2020)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MORATÓRIA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO DE TRIBUTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. MEDIDA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A moratória é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e sua concessão está sujeita à discricionariedade dos Poderes Executivo ou Legislativo, poderes com representatividade popular e com legitimidade para realizar as escolhas adequadas diante da conjuntura excepcional causada pela pandemia do novo coronavírus. 2. Não obstante as dificuldades econômicas por que passam diversos segmentos empresariais, a concessão de eventual moratória que amplie o prazo de pagamento do tributo é uma opção política, a qual deve ajustar-se às balizas fixadas pelos poderes eleitos, não cabendo tal iniciativa ao órgão judicante. 3. A intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade de uma escolha política deve cingir-se ao exame de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que não cabe ao juiz agir como legislador positivo. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal já afastou a possibilidade de concessão de moratória pela via judicial. Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (ARE 1.307.729 AgR, Rel. Min ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 7.5.2021)

Feitas tais considerações, observo que, no caso dos autos, não há lei em sentido estrito que imponha ao réu a obrigação de executar as entregas de encomendas apenas no período matutino, assim como a assegurar a utilização de umidificadores de ar nos ambientes internos de trabalho.

As previsões gerais contidas no art. 157 da CLT e em convenções internacionais, como Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as Convenções n. 155 e 161 Organização Internacional do Trabalho, no sentido que compete aos empregadores proporcionar um ambiente de trabalho seguro aos empregados, não possuem, a meu sentir, densidade normativa apta a impingir obrigações específicas não previstas em lei ao empregador, tais como as postuladas pela parte autora na presente ação.

Idêntico raciocínio se aplica às previsões genéricas estatuídas na NR 9, Anexo III, item 3.1 e na NR 21, item 21.2, invocadas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (ID. b950dbf), as quais estipulam o dever de implementação de medidas que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, pois delas não se pode extrair a obrigatoriedade de restrição das entregas ao turno matutino, valendo frisar que o réu afirmou na contestação que, visando à mitigação dos riscos ocupacionais, “*fornece uniformes próprios, camisas manga longa e bonés, óculos de sol e protetor solar administrados pelos órgãos gestores de cada unidade*” (fl. 245), alegação fática que não foi impugnada pela parte autora.

Do mesmo modo, da documentação carreada aos autos não se verifica a existência de norma coletiva vigente que imponha semelhante obrigação de fazer. Neste particular, convém destacar que, mesmo nos Acordos Coletivos de Trabalho revogados, carreados pelo réu sob os ID's 6e3f373, 6594599, c0d997e, 8c5140f, b3d033d e b7337af, e diferentemente do que sustenta a parte autora, não houve pactuação de cláusula convencional que estipulasse a obrigatoriedade, em caráter irrestrito e incondicional, de que as entregas ocorressem no período matutino, consoante se observa da transcrição, a título ilustrativo, dos §§ 6º ao 9º da Cláusula 41 do ACT 2018/2019, cuja redação é similar a dos ACT's dos anos precedentes:

“Cláusula 41 – DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA

A Distribuição Domiciliária de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§6º Os Correios continuarão aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliária, sem comprometer a qualidade operacional ou as necessidades dos(as) clientes e zelando pela saúde dos(as) trabalhadores(as). A Empresa priorizará as entregas matutinas em âmbito nacional, nos Centros de Distribuição Domiciliária – CDDs, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Em distritos postais, executados de forma pedestre ou com uso de bicicletas.

II – Em CDDs instalados em localidades classificadas, segundo a matriz de prazos para mensagens simples, a partir de B (Nacional) e B (Estadual).

III – Quando o horário de chegada da carga qualificada nas unidades seja anterior ao horário de entrada dos carteiros na unidade.

IV – Desde que atendidos os pré-requisitos de implantação da LOEC automática, em todos os distritos das unidades; implantação da rotina de Otimização de Atividades Internas relativas à primeira e segunda triagens; e reequilíbrio dos tempos externos dos Distritos Postais.

V – A implantação se dará em duas etapas, conforme abaixo:

a) FASE 1 – 30% das unidades elegíveis, conforme os critérios acima estabelecidos, com encerramento previsto para o final do mês de outubro de 2015.

b) FASE 2 – Nas demais unidades elegíveis, conforme os critérios acima estabelecidos, iniciando em até 30 (trinta) dias após a conclusão da FASE 1, para conclusão em dezembro de 2016.

§7º Durante o período de implantação da entrega matutina, no conjunto das localidades onde no período de seca a umidade relativa do ar for menor que 30% (trinta por cento), a Empresa se compromete a ajustar o processo produtivo com o objetivo de mitigar os impactos negativos à saúde

do(a) trabalhador(a), inclusive antecipando o horário para realização da distribuição domiciliar, em distritos postais onde o trabalho é executado de forma pedestre ou com uso de bicicletas, quando for o caso, sem prejuízo aos níveis de serviço estabelecidos.

I – Nos locais onde já ocorrem a inversão será mantida a antecipação da carga até a implementação definitiva da entrega matutina.

II – Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, os Correios manterão a entrega matutina nas localidades onde já existem os projetos pilotos com a inversão de horário.

§8º A implantação da entrega matutina continuará sendo acompanhada por Comissão formada por 5 (cinco) representantes da Empresa e 4 (quatro) representantes das Federações dos Trabalhadores dos Correios legalmente constituídas.

§9º A ampliação da entrega matutina de cartas simples para novas unidades não previstas neste artigo será objeto de estudo pela comissão formada por 5 (cinco) representantes da Empresa e 4 (quatro) representantes das Federações dos trabalhadores dos Correios legalmente constituídas, com prazo de 90 (noventa) dias para entrega do cronograma de ampliação das unidades contempladas, garantida uma única saída para entrega desse seguimento.” (ID. b3d033d).

Note-se que a norma previa a priorização das entregas no período matutino, desde que observada, todavia, uma série de requisitos, não havendo, repise-se, a estipulação de obrigatoriedade irrestrita e incondicional de que as entregas ocorressem no turno da manhã. De todo modo, os referidos acordos coletivos de trabalho não estão vigentes, não se podendo atribuir-lhes ultratividade, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323.

Nesse contexto, é certo que o acolhimento das pretensões da parte autora configuraria violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, além de vulnerar o art. 7º, XXII, da, Carta Magna, o qual, ao prever a garantia do direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, deixa claro que a tal proteção se dará “*por meio de normas de segurança*”.

Sob outra perspectiva, a imposição ao réu das obrigações de fazer postuladas na inicial resultaria em violação ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, na medida em que, sabidamente, os Correios, a par do monopólio do serviço postal, exercem também atividade econômica de entrega de encomendas, submetendo-se, neste particular, às mesmas regras aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado, e no caso em desate não há notícia de que as empresas concorrentes se submetam a semelhante restrição de horários para a entrega de mercadorias.

Importante também destacar que o réu carrou aos autos Relatórios Técnicos como o de ID. 01b4a66 (n. n.º 33697479/2022 – SE-MT), que sugere potenciais prejuízos à atividade de entregas caso estas fossem restritas ao período matutino, conforme se vê no

excerto abaixo transcrito:

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da narrativa dos fatos acima, observamos que as ações que vêm sendo executadas no âmbito da SE/MT estão plenamente aderentes aos normativos internos, bem como em relação ao cumprimento do estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho no decorrer dos últimos anos.

Salienta-se que a decisão ora proferida, mesmo que em caráter e liminar e até sua reversão trará enormes consequências, não só para a ECT, como também todos os clientes que utilizam nossos serviços, quer seja na condição de remetentes para envio de suas correspondências e encomendas, quer seja no papel de usuários destinatários dos objetos postais.

[...]

Destaca-se ainda, com relação à inviabilidade das entregas, o fato de que a citada carga chega em média às unidades de distribuição por volta das 08:30 horas, que existe a necessidade de se realizar toda a atividade interna que compreende diversas fases do processo produtivo como o recebimento da carga, descarregamento do veículo, separação por distritos, indução na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC), conferência e carregamento do veículo e enfim realizar a saída para a distribuição externa. Essa atividade interna, de acordo com as atuais ferramentas de dimensionamento de recursos, possui tempo estimado de cerca de 02:00 horas e, neste cenário, com a carga chegando à unidade às 08:30 horas, estaríamos limitando a distribuição externa a apenas um período de 01:30 horas, visto que a saída para distribuição externa ocorreria às 10:00 horas. Tempo insuficiente, portanto, para entrega dos objetos postais dentro do prazo acordado com o cliente.

Outrossim, como reflexo imediato teremos acúmulo de carga nas unidades, com a impossibilidade de escoamento de 100% dos objetos previstos para o dia, descontentamento por parte da população que passará a receber seus objetos fora do prazo previsto, aumento no número de reclamações pela não entrega dos objetos, deslocamento de clientes às unidades de distribuição para realizar a retirada dos mesmos internamente gerando aglomeração de pessoas e filas, além do impacto financeiro pelo pagamento de indenizações por atraso e perda de clientes para a concorrência em virtude da dilatação do prazo de entrega.”

Embora o aludido Relatório Técnico deva ser valorado com cautela, porquanto produzido unilateralmente no âmbito interno da ré, é certo também que seu conteúdo não foi impugnado pela parte autora, de modo que o referido documento constitui mais um elemento de convicção a corroborar a conclusão de que o acolhimento da pretensão é potencialmente causador de desequilíbrio da livre concorrência.

A propósito do tema em debate, merece destaque o julgamento proferido pelo C. TST no RR - 429-17.2020.5.10.0016, envolvendo a mesma ECT e cuja *ratio decidendi* se aplica perfeitamente ao presente caso:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROTOCOLO INTERNO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. ALTERAÇÃO FLEXIBILIZADORA DA REDAÇÃO ORIGINAL. PRESERVAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE POSTAL E DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DE EMPRESAS QUE CONCORREM NA ATIVIDADE DE ENTREGA DE ENCOMENDAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de ação coletiva com pedido de tutela antecipada. A intenção do Sindicato autor é restabelecer o teor do item 6.2, alínea "b", do informativo interno da ECT denominado "Primeira Hora", posteriormente substituído. 2. A antiga redação previa que, uma vez identificado caso confirmado de coronavírus na unidade de trabalho, todos os empregados deveriam ser liberados por 15 (quinze) dias para realização de trabalho remoto, enquanto a atual redação orienta que, identificado algum caso da doença, somente serão afastados, para realização de trabalho remoto, aqueles que trabalham em um raio de 2 (dois) metros do trabalhador infectado e não mais todos os empregados da unidade. 3. Por certo, é obrigação do empregador a adoção de procedimentos acautelatórios e medidas de segurança, nos termos da Portaria Conjunta nº 20, de 18/6/2020, do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. 4. Não obstante, passados quase dois anos de pandemia, com a vacinação de grupos sociais prioritários, as medidas protetivas mais enérgicas merecem alguma flexibilização, até para que a sociedade volte à normalidade, ou o mais próximo possível desse desiderato, pois é indiscutível que as medidas restritivas mais enérgicas dificultam a interação social, o desenvolvimento das atividades econômicas e daquelas consideradas de utilidade pública. 5. Para o enfrentamento da crise de saúde pública, a ré elaborou um protocolo especial, denominado "Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 - Coronavírus", contendo previsões referentes ao uso de máscaras; disponibilização de álcool gel; encaminhamento ao trabalho remoto dos empregados que contenham deficiência imunológica, pertençam ao grupo de risco (mais de 60 anos, gestantes e lactantes) ou aqueles que coabitam com pessoas do grupo de risco; intensificação da limpeza do local de trabalho e superfícies de contato; instruções aos trabalhadores; além de um plano de contingência com procedimentos específicos para casos suspeitos ou confirmados de Covid-19. 6. Tais medidas correspondem ao que foi definido nas normas legais e nas orientações técnicas. 7. As novas regras do protocolo interno de medidas preventivas, estabelecidas pela ECT, encontram previsão na Lei n.º 13.979/2020, pois foi mantido o distanciamento social, não mais com a previsão inicial de afastamento de todo o efetivo da unidade/agência, e sim de afastamento apenas dos empregados que trabalham a um raio de distanciamento de até dois metros do empregado que testou positivo, por 15 dias, o que não desrespeita as orientações técnicas. 8. Finalmente, dois aspectos essenciais precisam ser sopesados, considerando que a ECT presta serviço essencial de forma exclusiva (serviço postal) e, concomitantemente, exerce atividade econômica (entrega de encomendas) e se sujeita às regras de direito privado nas relações com particulares (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). De um lado, a paralisação completa de uma unidade de distribuição dos Correios, até que todos os empregados realizem testes laboratoriais, o que inclui o prazo de diagnóstico e a possibilidade de retestagem, diante de resultados inconclusivos, não se mostra a medida mais razoável, a considerar a essencialidade do serviço prestado pela ECT (vale lembrar a existência de atividades postais incompatíveis com o trabalho remoto - triagem, entrega de objetos e atendimento à população). De outra parte, a realidade do lado comercial da ré no mercado não pode destoar das demais empresas que executam atividades econômicas correlatas, ligadas ao segmento de encomendas, atualmente explorado pelo setor privado da economia e aberto à concorrência. 9. Nessa ordem de ideias, exigir da

EÇT, sem respaldo legal, comportamento superior ao exigido da totalidade das empresas que atuam em atividade similar e concorrente, proporciona desequilíbrio da livre concorrência, garantido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-429-17.2020.5.10.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/10/2021).

O mesmo entendimento foi trilhado pelo Eg. TRT23 no julgamento do Mandado de Segurança sob os autos n. 0000243-11.2022.5.23.0000, que cassou a tutela de urgência deferida nos presentes autos. Eis a ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA.CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE ENTREGA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Diante da ausência de previsão normativa para o pleito formulado perante o Juízo de origem, as obrigações de fazer e não fazer impostas por este, para além de desconsiderarem o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88 e art.8º, §2º da CLT), vilipendiam também o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88), notadamente porquanto as demais empresas de entrega de encomenda não estão limitadas por tais balizas. Segurança concedida. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000243-11.2022.5.23.0000; Data de assinatura: 25-11-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - Tribunal Pleno; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)

Todos os fundamentos acima, notadamente os atinentes aos princípios da legalidade e da livre concorrência, se aplicam à pretensão de obrigar o réu a utilização de umidificadores de ar nos seus ambientes internos.

Sendo assim, pelo concurso de todas as razões expostas, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial da presente ação civil pública.

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SERVIÇOS POSTAIS DE MATO GROSSO – SINTECT/MT em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não evidenciada má-fé no ajuizamento da ação, a parte autora é isenta no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes e o MPT.

CUIABA/MT, 10 de abril de 2023.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz(a) do Trabalho Titular